

**SUMARIO — A FALTA DE ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES, IMPEDE O
CONSELHO SUPERIOR DE CONHECER DOS RECURSOS
PARA ÊLE INTERPOSTOS.**

**Parecer do Dr. Alberto Navarro, aprovado em sessão
de 16 de Julho de 1945**

O Excelentíssimo Conselho Superior desta Ordem, por proposta do ilustre Vogal Senhor Dr. Mário de Castro, oficiou a êste Conselho Geral para que, usando da faculdade conferida no art. 602.º, § 1.º, do Estatuto Judiciário, esclarece a disposição estabelecida no art. 118.º do Regulamento Disciplinar no sentido:

1.º) de saber se os recursos devem ou não ser minutados, sob pena de, não o sendo, se abster de conhecer dêles a instância de recurso; e no caso de se entender que é necessária a minuta,

2.º) se deve aplicar-se essa doutrina aos recursos pendentes que não hajam sido minutados,

O art. 118.º do Regulamento Disciplinar diz:

«Interposto o recurso, por qualquer das partes, será facultada «a vista do processo, na Secretaria, por dez dias, primeiro ao recorrente «e depois, por dez dias também, ao recorrido, que, no prazo que «lhes é concedido, poderão apresentar as sua minuta e contraminuta.»

Esta disposição tem de se conjugar com as regras gerais da lei processual reguladora do assunto.

Ora o art. 690.º do Código de Processo Civil determina que «o recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação resumida dos fundamentos por que se pede a alteração ou anulação da sentença ou despacho. *Na falta de alegação, o tribunal superior não conhecerá do recurso.*»

É o *onus de alegar* que impende sobre o recorrente mostrando ao tribunal superior quais as razões em que fundamenta o seu recurso.

Este onus abrange até «o próprio Ministério Público, nos recursos que interpõe — excepto quando recorre por dever de officio», excepção única em que pode não alegar, pois seria absolutamente ilógico forçá-lo a atacar uma decisão com a qual concorda e que ele entende ter aplicado concretamente a lei e apreciado devidamente os factos, como julgaram os venerandos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Novembro de 1941, publicado no Boletim Oficial do Ministério da Justiça, Vol. I, pág. 455, e 23 de Março de 1943, publicado também no citado Boletim, Vol. III, pág. 89.

A não ser neste caso, também o Ministério Público, como dissemos, quando recorre, é forçado a apresentar a sua minuta, afim de o Tribunal Superior conhecer do recurso. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 20 de Outubro de 1942, publicado no Diário de Governo de 16 de Novembro desse ano, 2.ª Série, n.º 268.

Num artigo do Senhor Prof. Doutor Alberto dos Reis, sobre dúvidas e questões a respeito do Código de Processo Civil, publicado na Revista de Legislação e de Jurisprudência, no seu Vol. 73, n.º 2.683, a pág. 293, pergunta-se qual teria sido a razão por que se obrigou o recorrente a minutar o recurso e a concluir pela indicação resumida dos fundamentos.

Respondendo a esta interrogação, diz o ilustre processualista:

«Foi uma razão de lógica e disciplina processual. O recurso «representa um ataque a uma decisão judicial com a qual se não «concorda; o fim do ataque é conseguir que o tribunal superior altere «ou revogue a decisão. Pois bem, exige-se que o recorrente apresente «os fundamentos ou as razões do seu ataque para que o tribunal superior os aprecie e os tome na consideração que merecem.

«Recorre-se, porque se discorda; é lógico pretender que se digam «as razões da discordância. A alegação do recurso tem exactamente «por função expor ao tribunal superior os fundamentos por que o «recorrente entende que a decisão deve ser alterada ou anulada. Mas «não basta indicar os fundamentos; é necessário demonstrá-los, des- «volvê-los, sustentá-los. De modo que a alegação de recurso consta «naturalmente de duas partes: a) a exposição e demonstração das «razões por que a decisão deve ser revogada; b) as conclusões, ou «o resumo dos fundamentos.»

Nêste sentido julgou o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Fevereiro de 1944, publicado no Boletim, Vol. IV, pág. 81, in fine, quando diz que a «falta de alegação importa a deserção, nos termos do art. 690.º».

Aos recursos em processo penal, aplica-se esta disposição do referido art. 690.º, visto que o art. 649.º do Código de Processo Penal manda interpô-los, processá-los e julgá-los como agravos em matéria cível, salvo as disposições em contrário deste Código, determinando, além disso, o § 1.º do art. 1.º que, em processo penal e nos casos omissos, quando as suas disposições não possam aplicar-se por analogia, observar-se-ão as regras do processo civil que se harmonizem com o processo penal.

Assim foi julgado nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de

Maior de 1943, e 21 de Janeiro de 1944, publicados, respectivamente, no dito Boletim, Vol. III, págs. 205, e Vol. IV, págs. 60.

Temos pois averiguado que o *onus processual* de alegar que impende sobre os recorrentes não só se aplica ao processo civil, como também ao processo penal, por força das disposições acima apontadas.

Resta-nos agora resolver se esse onus também existe em *processos disciplinares* intentados contra advogados.

O § 1.º do art. 602.º do Estatuto Judiciário, transcrito, quasi pelas mesmas palavras, no art. 139.º do Regulamento respectivo, dispõe que o processo disciplinar reger-se-á pelo respectivo regulamento e, na sua falta ou omissão, pelas *regras de processo penal* e instruções ou pareceres do Conselho Geral.

Em face desta expressa disposição não pode haver dúvida que é de aplicar nos processo disciplinares o determinado no art. 690.º do Código de Processo Civil.

Nem se argumente que o art. 118.º do referido Regulamento, dizendo que o recorrente e recorrido no prazo que lhes é concedido «poderão» apresentar as suas minutas e contra-minutas, estabelece uma faculdade às partes que dela poderão usar, conforme entenderem.

Não é assim.

Esta controversia também se levantou no processo civil, pois o respectivo Código, no art. 743.º, emprega o mesmo verbo, dizendo:

Dentro de oito dias a contar da notificação «poderá» o agravante apresentar na secretaria a sua alegação...

Foi esta questão resolvida pelo douto acórdão, do Supremo Tribunal de Justiça já citado, de 7 de Maio de 1943, cujo relator — Dr. Heitor Martins — é um dos mais ilustres conselheiros daquele alto Tribunal.

Lê-se nesse acórdão:

«o poder do art. 743.º, desde que dêle se não use, implica a sanção do art. 690.º — logo, não é uma faculdade que possa preterir-se sem as consequências prejudiciais.»

Realmente, assim é, porquanto o recorrente não pode nunca ser dispensado do onus processual de alegar; pode deixar de apresentar a sua minuta, mas, desde que a não apresente, incorre na consequência impreterível dos tribunais superiores não conhecerem do recurso.

Em reforço desta argumentação, e relativamente aos processos disciplinares contra os advogados, acresce a disposição do art. 119.º do Regulamento respectivo, em que S. Ex.ª o Presidente da Ordem é dispensado de minutar nos recursos em que é recorrente, limitando-se a dizer o que se lhe oferecer na declaração referida no art. 114.º.

Desta disposição se conclue nitidamente que só S. Ex.ª o Presidente é que pode dispensar-se de alegar nos processos em que recorre, sendo obrigatório, portanto,

para os outros recorrentes, apresentarem a sua alegação, sob pena de o tribunal de recurso não conhecer dêste.

Em conclusão, interpretando as disposições legais citadas e pelos fundamentos acima expostos, somos de parecer:

1.º) que nos processos disciplinares movidos contra advogados, nos termos do preceituado no Estatuto Judiciário e Regulamento Disciplinar, o onus processual de alegar impende sobre o recorrente, não podendo o tribunal de recurso conhecer dêle se o recorrente não apresentar a sua alegação no prazo legal; e

2.º) deve esta doutrina ser aplicada aos processos pendentes, cujos recursos tenham sido interpostos depois da vigência do Regulamento disciplinar desta Ordem.

Lisboa, 16 de Julho de 1945.

Alberto Navarro